



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024**

Do Objeto: Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para “Serviços de operação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos oriundos das Coletas Públicas, Abastecer esteiras de triagem, transportar os rejeitos e encaminhá-los para o Transbordo de Resíduos Contratado (CRVR em Tramandaí) com sistema roll-on / roll-off de caminhão”.

Da motivacão: apresentar resposta ao Pedido de Impugnação no Processo 114.825/2024 e 112.350/2024, interpelado pela empresa SEGMENTO – CONSTRUTORA & GESTORA AMBIENTAL LTDA - EPP.

Dos apontamentos e considerações, referente ao Termo de Referência: a empresa apresenta impugnação ao edital em itens que são:

a) Da cisão do Edital – Vigilância Patrimonial – em resumo, a empresa alega ser ilegal a inclusão destes serviços, pois diz que outra empresa que lá atua (Cooperativa de Triagem de Resíduos) se beneficiaria, teria seu contrato modificado pois cessaria sua responsabilidade contratual de co-vigilância.

Afirma que fere o princípio da livre concorrência, da competitividade, o princípio de reserva de mercado, ao princípio da isonomia.

Estas alegações seriam pertinentes se, não fosse permitido a terceirização (subcontratação), conforme descrito no Termo de Referência.

Entendemos que os Princípios da eficiência (CF. 1988, Artigo 37), por possibilitar a fiscalização em um contrato único, bem como o da economicidade (CF. 1988, Artigo 70), por reduzir custos de administração geral, BDI e outros, com uma administração para os





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

serviços, bem como o da isonomia, da competitividade, estão observados pois permitimos a subcontratação (terceirização).

Tal exigência partiu de uma análise técnica do Secretário de Segurança do Município – Sr. Nunes, que definiu como a estratégia mais viável, e que também é adotada em outros municípios.

b) Da impossibilidade técnica do sistema roll-on / roll-off – alega que não poderá ser executado instantaneamente, visto que o local necessita de adaptações físicas, que não foram providenciadas.

Ocorre que temos obra de reforma e adaptações em andamento, pela própria empresa Segmento, contratada pelo Contrato nº 199/2022, onde falta a concretagem da rampa nova e parte do piso dos fundos, passível de execução antes do início destes serviços.

Mas o que é inviável tecnicamente para nós é continuarmos operando da forma atual, com resíduos depositados em contato com o solo.

Buscamos as adaptações necessárias para evitarmos esta prática ambientalmente incorreta, que causa danos ao meio ambiente, e que já foi apontada em outras circunstâncias pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Ministério Público Estadual, e pela FEPAM (segue o último relatório de vistoria da FEPAM).

c) Carregamento auxiliar à Cooperativa – alega que estes não é uma alternativa adequada e que fere a competitividade, e que por serem serviços que cabem a Cooperativa estaríamos intervendo por terceiros, ou seja, um favorecimento à Cooperativa.

Este pensamento é muito equivocado, pois em primeiro lugar, a Cooperativa é contratada pelo município, onde estes custos de carregamento não estavam no contrato, o que oneraria os cooperados, reduzindo o “salário” destas pessoas de baixa renda, obrigando





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

a Cooperativa a locar ou adquirir uma máquina, apenas para os dias de venda dos materiais reciclados. Isto seria desperdício dos recursos públicos, pois se na operação já teremos máquina disponível, teríamos um gasto extra.

Portanto, no orçamento desta licitação, incluímos no custo da operação (horas máquina), este custo de carregamento. A medida que a regra está aí definida, com os custos computados, temos economia ao aglutinarmos o serviço, incluindo o carregamento.

Da conclusão: Diante do exposto acima, opinamos pelo indeferimento do pedido da impugnante.

Era o que tínhamos a informar.

Osório, 19 de agosto de 2024.



Cristiano Souza Camargo
Engº Civil – CREA 104 283